LEI MUNICIPAL Nº 850 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas e médias cargas, denominados Transporte de Carga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas, denominado Transporte de Carga (táxi-carga) reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transportes de Manacapuru - IMTRANS, o gerenciamento, a administração, a fiscalização e a concessão de permissões para o serviço de transporte de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS

Art. 2º O serviço de transporte de pequenas e médias cargas será outorgado sob o regime de permissão, a título precário, e exclusivamente para motoristas autônomos, observada a Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

Art. 3º O transporte de pequenas e médias cargas compreende o transporte de qualquer tipo de cargas que não ultrapassem as condições de segurança dos veículos, com destino para residências, comércios ou feiras.

§ 1º É permitido o transporte de animais vivos, desde que o contratante do serviço acompanhe a viagem e mantenha o animal em condições que não comprometam a segurança em geral.

§ 2º No transporte de pequenas e médias cargas não será admitido o transporte exclusivo de passageiros.

§ 3º Os permissionários poderão se organizar em associação, cooperativa ou sindicatos.

Art. 4º O Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas no Município de Manacapuru, compreende o Transporte de Carga será prestado com observância às disposições contidas

nesta Lei e seu regulamento, ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB e às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º O Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas será prestado por pessoas físicas e microempreendedores individuais.

Art. 6º O veículo para prestação do serviço que trata esta lei será prestado por veículos utilitários adaptados para o serviço, observado o seguinte:

I - máximo de 1 (um) passageiro, excluído o condutor, para veículos utilitários com cabine simples;

II - máximo de 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor, para veículos utilitários com cabine dupla;

Art. 7º Não será permitido o transporte de passageiros no compartimento de carga, interno ou externo, ou no espaço de cabines estendidas.

Art. 8º A carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio, sempre separado do espaço destinado aos passageiros.

Art. 9º A contratação do Serviço de Pequenas e Médias Cargas, sob a modalidade Transporte de Carga, é de destino certo, não sendo admitida a contratação com mais de um particular para aproveitamento de percurso de viagem conhecido como "lotação".

Art. 10. A Permissão do serviço precede ao cadastro do veículo no IMTRANS e será renovada anualmente.

Art. 11. É proibido o transporte de produtos considerados perigosos, conforme legislação específica, assim como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Seção I - Do Prazo da Outorga

Art. 12. O prazo da Permissão será de dez anos, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, a critério do IMTRANS.

Parágrafo único. O Município de Manacapuru fixará a outorga de 60 (sessenta) permissões.

Art. 13. A concessão de novas Permissões para Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros poderá ser efetuada a qualquer tempo, observada a demanda, condições dos interessados no que concerne ao estado dos veículos, qualidade do serviço, conforto e segurança do passageiro, além de comprovação de capacidade técnica.

Parágrafo Único. A viabilidade para concessão de novas Permissões será estabelecida por ato do Diretor Presidente do IMTRANS, mediante critérios apresentados pelo sindicato ou associação representativa da classe, observados:

I - a demanda;

II - a oferta;

III - o caráter social;

IV - as condições de tráfego e trânsito;

V - o respeito a outros serviços de transporte e equilíbrio mercadológico;

VI - a livre concorrência.

Seção II - Dos Pontos

Art. 14. Os pontos de transporte de cargas em locais públicos deverão, obrigatoriamente, encaminhar relação dos membros ocupantes dos pontos anualmente, ficando sob a responsabilidade do IMTRANS a autorização e a fiscalização desses locais.

§ 1º A localização dos pontos de táxi, o quantitativo de vagas e os ocupantes serão sempre definidos pelo IMTRANS.

§ 2º O profissional poderá utilizar-se de publicidade, telefone fixo, celular e internet para angariar fretes.

Seção III - Do Motorista Titular Licenciado

Art. 15. Para prestar o serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas no Município de Manacapuru, o permissionário deve atender, ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

I - ser condutor principal do veículo;

II – possuir habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a autorização para exercer atividade remunerada;

III - ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;

IV - ser solidariamente responsável por todos os atos do motorista auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;

V - cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço;

VI – estar devidamente caracterizado com uniforme padronizado na execução do serviço, portando, obrigatoriamente, a Carteira de Identificação e Permissão atualizado.

VII - comprovar domicílio fixo na cidade de Manacapuru;

Parágrafo único. Comprovado o não exercício da função de taxi-fretista, o condutor terá seu veículo removido para o pátio do órgão gestor e aplicadas as devidas penalidades sancionadas pela presente lei.

Art. 16. O profissional pode requerer permissão para afastar-se do serviço nos seguintes casos:

I - por furto do veículo ou sinistro pelo prazo de cento e oitenta dias;

II - por doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período;

III - para gozo de férias, em período máximo de trinta dias corridos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o titular poderá requerer ao IMTRANS autorização para o motorista auxiliar operar a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 17. O permissionário deverá apresentar-se no órgão gestor do sistema de transporte de carga, anualmente, para fazer a renovação, vistoria e solicitar processos para o Licenciamento do veículo durante o período de vigência da Permissão.

Seção IV - Do Motorista Auxiliar

Art. 18. O motorista auxiliar é o profissional autônomo, cadastrado pessoalmente pelo titular da permissão, no órgão gestor de transporte municipal, para auxiliá-lo de modo alternado na prestação do serviço.

§ 1º Poderá ser cadastrado somente 01 (um) condutor auxiliar por transporte de carga, observado o que dispõe esta Lei e os procedimentos, as exigências e os documentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O cadastro de motorista auxiliar será, obrigatoriamente, renovado anualmente.

§ 3º Fica proibido ao motorista auxiliar dirigir veículo diverso daquele a que esteja vinculado no IMTRANS.

Seção V - Do Veículo

Art. 19. As exigências referentes aos veículos, além das que são estabelecidas nesta Lei e na legislação nacional, constarão em regulamento por decreto do Poder Executivo.

Art. 20. A vida útil do táxi será de dez anos, a contar do ano de fabricação para a prestação do serviço que trata esta lei.

Art. 21. A substituição do veículo, obrigatoriamente, deverá ocorrer nos seguintes casos e prazos:

I - por furto ou sinistro, com perda total: dentro de cento e oitenta dias;

II - por vencimento da vida útil: cento e oitenta dias.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo deve ser comprovado no IMTRANS.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo podem ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante aprovação pelo IMTRANS.

Seção VI - Da renovação da Permissão

Art. 22. É obrigatório o licenciamento municipal anual, feito pessoalmente pelo titular, devendo atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - aprovação do veículo pela vistoria do IMTRANS;

II - dispor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, dentro da categoria correspondente a atividade de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, devendo conter, obrigatoriamente, o Exercício de Atividade Remunerada (EAR).

Parágrafo único. Será admitida a renovação da permissão por procuração pública

Seção VII - Da Remuneração do Serviço

Art. 23. Os valores das tarifas do serviço de transporte de carga devem ser aprovados em suas assembleias, com a representação do órgão sindical ou associação dos taxi-fretistas de Manacapuru, devendo ser aprovada e homologada no IMTRANS.

Seção VIII - Da Transferência da Permissão

Art. 24. A transferência da permissão ocorrerá, exclusivamente, nos seguintes casos e condições:

I - transferência espontânea;

II - transferência por invalidez permanente do titular;

III - transferência por morte do titular.

§ 1º As transferências previstas nos incisos I, II do presente artigo somente serão levadas a efeito mediante o pagamento de taxa pública.

§ 2º A outorga oriunda de transferência de Permissão não terá extensão de prazo.

§ 3º A ocorrência de óbito do titular deverá ser comunicada ao IMTRANS no prazo máximo de até três meses, contados da data do óbito, sob pena de imediato cancelamento da Permissão concedida.

§ 4º O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 25. A transferência por invalidez permanente do titular deverá ser comprovada por laudo pericial de médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS), e transferida para motorista autônomo, habilitado ao exercício remunerado.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência por invalidez do titular para o cônjuge ou ente da família até colateral de 2º grau, fica dispensada a exigência de experiência como motorista autônomo, habilitado ao exercício remunerada.

Art. 26. A transferência por morte do titular pode ser classificada em:

I - transitória;

II – definitiva.

§ 1º A transferência transitória consiste no período em que o inventário do titular da permissão, estiver em trâmite na via judicial ou cartorial, devendo ser requerida pela viúva ou inventariante para si ou para pessoa da família até que se conclua a sua expedição.

§ 2º A transferência definitiva dar-se-á mediante a apresentação do inventário ou alvará judicial, e consiste na transferência requerida pela viúva ou adjudicatário do espólio de cujos, para si, para pessoa da família ou para terceiro que preencha os requisitos necessários ao exercício da atividade que trata esta lei.

§ 3º Na hipótese do permissionário for solteiro e não possuir filhos, que vier a falecer, a permissão será automaticamente cancelada.

§ 4º A transferência de que trata o inciso I deste artigo enseja abertura de processo administrativo e pagamento da taxa correspondente.

§ 5º Quando a transferência de que trata o inciso II deste artigo for para a viúva, será sem ônus.

Art. 27. Em todos os tipos de transferência espontânea de permissão, o promitente deverá ser profissional autônomo, devidamente habilitado para o exercício da função de taxi fretista, e não poderá exercer outra atividade remunerada que lhe proporcione rendimentos brutos superiores a três salários-mínimos, exceto nos casos especificados nesta Lei para transferência por invalidez e por morte do titular da Permissão.

Art. 28. O processo de transferência requer solicitação prévia ao IMTRANS, mediante abertura de processo administrativo.

Parágrafo único. Em caso de doença ou invalidez transitória do titular da permissão, de seu cônjuge ou de ente da família até colateral de 2º grau, o processo de transferência poderá ser solicitado por procurador, mediante apresentação de instrumento de procuração pública, com data atual ao pedido de transferência, poderes específicos e prazo de validade para a prática do ato.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 30. A documentação exigida para a outorga de Permissão do Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros será definida em ato normativo expedido pelo IMTRANS.

Art. 31. A idade do veículo é determinada pelo ano de fabricação de sua carroceria, conforme indicado no respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

Art. 32. É proibida a comercialização da permissão concedida pelo Poder Público.

Art. 33. O licenciado deverá tratar com urbanidade os passageiros, assim como zelar pela carga transportada e trajar vestimenta adequada.

Art. 34. O licenciado deverá atender prontamente a todas as determinações do IMTRANS, assim como prestar todas as informações requisitadas.

CAPÍTULO IV - DA CARACTERÍSTICA DOS VEÍCULOS

Art. 35. Os veículos apresentarão:

I - na parte externa:

a) número de registro no IMTRANS, nas laterais e na parte traseira;

b) letreiro frontal com a inscrição TÁXI-CARGA de acordo com o requerimento para exploração da classificação de interesse;

c) números dos contatos telefônicos do IMTRANS (Se houver).

II - na parte interna:

a) números de telefone do IMTRANS;

b) selo de vistoria do IMTRANS, colado no vidro dianteiro do veículo e exposto para fora do veículo;

c) identificação clara do condutor, de acordo com as especificações do IMTRANS.

Art. 36. Nenhum permissionário poderá modificar as características ou apresentação de seus veículos sem prévia autorização da IMTRANS.

CAPÍTULO V - DA PERMISSÃO

Art. 37. Para renovação da permissão anual, o prestador de serviços deverá apresentar a documentação indicada por meio de ato normativo expedido pelo IMTRANS.

Art. 38. Não se concederá permissão a interessado que não detenha as condições de legitimidade, de capacidade técnica e operacional e de regularidade perante o Poder Público.

Art. 39. O IMTRANS poderá conceder Autorizações Provisórias nos casos em que houver vacância dentro da quantidade de Permissões definidas pela presente lei.

Parágrafo único. As autorizações provisórias terão o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos pelo IMTRANS, até que sejam aberto procedimento licitatório para outorga das permissões disponíveis.

CAPÍTULO VI - DO CANCELAMENTO DA PERMISSÃO

Art. 40. São causas para o cancelamento imediato da Permissão:

I - o atraso no pagamento da renovação anual da Permissão por mais de 6 (seis) meses, sem as devida justificativa, devendo ser comprovada;

II - o desvio de finalidade do objeto da Permissão;

III - a prestação do serviço sob efeito de ingestão de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas;

IV - a prestação do serviço portando o condutor qualquer tipo de arma;

V - a não observância das determinações do IMTRANS;

VI - a perda das condições de legitimidade, de capacidade técnica e operacional e de regularidade perante o Poder Público.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 41. Constituem infrações administrativas sujeitas às penalidades de multas e medidas administrativas:

I - embaraçar a fiscalização do Poder Público.

Pena - multa de 3 (três) URTMs.

II - tratar com falta de urbanidade os passageiros e prepostos do Poder Público.

Pena - multa de 2 (duas) URTMs.

III - trafegar com veículo com pneus inseguros.

Pena - multa de 2 (duas) URTMs.

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

IV - dirigir sem habilitação, com a habilitação vencida ou incompatível para o serviço.

Pena - multa de 5 (cinco) URTMs.

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

V - conduzir veículo com passageiros que não estejam devidamente sentados.

Pena - multa de 3 (três) URTMs.

Medida administrativa - retenção temporária do veículo para regularização. A recusa ou a reincidência implicará multa em dobro.

VI - trafegar em veículo com documentação irregular.

Pena - multa de 3 (três) URTMs.

Medida administrativa - apreensão do veículo.

VII - operar com veículo não cadastrado no Poder Público.

Pena - multa de 5 (cinco) URTMs.

Medida administrativa - apreensão do veículo.

VIII - trafegar com veículo com padronização visual exterior ou interior inadequada.

Pena - multa de 3 (três) URTMs.

Medida administrativa - apreensão do veículo.

IX - trafegar sem autorização do Poder Público.

Pena - multa de 20 (dez) URTMs.

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização.

X - prestar informações falsas ao Poder Público.

Pena - multa de 5 (cinco) URTMs.

Medida administrativa - na reincidência, perda da autorização.

XI - desviar a finalidade do objeto da autorização concedida pelo Poder Público.

Pena - multa de 3 (três) URTMs.

XII - executar o serviço com imprudência, negligência ou imperícia.

Pena - multa de 3 (três) URTMs.

Medida administrativa - no caso de reincidência, revogação da autorização.

XIII - transportar passageiros no compartimento de carga, interno ou externo.

Pena - multa de 3 (três) URTMs.

Medida administrativa - retenção temporária do veículo para regularização.

XIV - acomodar carga em espaço destinado aos passageiros.

Pena - multa de 2 (duas) URTMs.

Medida administrativa - retenção temporária do veículo para regularização.

XV - transportar produtos considerados perigosos, conforme legislação específica.

Pena - multa de 2 (duas) URTMs.

Medida administrativa - retenção temporária do veículo para regularização.

Art. 42. O processo administrativo destinado à apuração das infrações e a forma de interposição de recursos obedecerão ao disposto Ato Normativo do IMTRANS.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os limites máximos de peso e dimensões da carga serão os fixados por ato normativo expedido pelo IMTRANS.

Art. 44. A prestação de serviços de transporte de carga no perímetro da Região Metropolitana de Manaus, dependerá de regulamentação e registro específico do órgão gestor responsável.

Art. 45. As permissões outorgadas anteriores à edição desta Lei ficam resguardadas, mantendo-se no sistema até o fim do prazo da outorga; e não havendo prazo estipulado, os permissionários deverão comparecer ao IMTRANS para fins de recadastramento da permissão, que deverá ser formalizada por contrato de adesão (art. 40, Lei Federal 8.987/95),

que observará os termos desta Lei e das demais normas pertinentes, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. O detentor da permissão que não justificar ausência ou comparecer ao recadastramento da Permissão nos dias e horários estabelecidos pelo IMTRANS, terá a Permissão cancelada.

Art. 46. Os prestadores de Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas sujeitam-se às taxas e emolumentos estabelecidos em lei específica.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 48. Revogam-se especialmente a Lei Municipal nº 055, de 11 de dezembro de 2002 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 17 de junho de 2021.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru